



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04257/11

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, HUGO TARDELY LORENÇO E RUY VICTOR BARBOSA.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - EXISTÊNCIA DE DESPESAS ACIMA DOS VALORES LICITADOS, BEM COMO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, EXCETO NO TOCANTE AO DEFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 875/2012 - CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR O VALOR DA IMPUTAÇÃO E REDUZIR O VALOR DA MULTA OUTRORA APLICADA, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO ATACADA.

ACÓRDÃO APL TC 318/ 2013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **05 de dezembro de 2012**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, no exercício de **2010**, Senhor **ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, decidiu, através do **Parecer PPL TC 226/2012**, pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas e pelo atendimento parcial dos preceitos da LRF e do **Acórdão APL TC 875/2012**, fls. 158/165, *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Senhor **ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, na condição de ordenador de despesa;
2. **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, Senhor **ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 57.887,94** (cinquenta e sete mil e oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), às suas expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como existência de despesas não comprovadas com pagamentos de contribuições previdenciárias, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009;
4. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04257/11

Pág. 2/3

Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
6. **REPRESENTAR** à douta Procuradoria Geral de Justiça com vistas às competências a seu cargo;
7. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente, garantindo a estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações e Contratos.

Irresignado com a decisão, o interessado, Senhor **ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 175/217, que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou, fls. 222/225, concluindo que deve ser este recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, que fosse concedido provimento parcial, para retirar a imputação e multa referentes aos pagamentos ao INSS não comprovados, no valor total de **R\$ 57.887,94**, mantendo, entretanto, o conteúdo das decisões consubstanciadas no Parecer e no Acórdão atacados, referentes as demais irregularidades¹.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, opinou, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **procedência parcial do pedido**, para excluir a imputação de débito no valor de R\$ 57.887,94 (cinquenta e sete mil e oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), bem como para sugerir a retificação do montante da multa aplicada, remanescendo as demais irregularidades que justificam a manutenção do entendimento desta Corte de Contas exarado no Acórdão APL TC 875/2012 e no Parecer PPL TC 226/2012.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento do Grupo Especial de Auditoria (GEA), bem como o pronunciamento do *Parquet*, entendendo que a documentação apresentada merece acolhida para afastar a imputação inicialmente determinada (**R\$ 57.887,94**), redundando na redução do valor da multa aplicada para **R\$ 2.000,00**.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito,

¹ São as seguintes: déficit no Balanço Orçamentário no valor de R\$ 359.356,45, equivalente a 5,55% da receita orçamentária arrecadada; despesas realizadas acima dos valores licitados, no total de R\$ 92.221,00; apropriação indébita previdenciária por parte da Prefeitura no valor de R\$ 31.946,25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04257/11

Pág. 3/3

CONCEDAM PROVIMENTO PARCIAL para afastar o montante imputado, de **R\$ 57.887,94**, referente a despesas não comprovadas com pagamentos ao INSS, bem como reduzir o valor da multa aplicada para **R\$ 2.000,00**, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 875/2012).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04257/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar o montante imputado, de R\$ 57.887,94, referente a despesas não comprovadas com pagamentos ao INSS, bem como reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 2.000,00, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 875/2012).

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

Em 5 de Junho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL